

## REPRESENTAÇÃO N. 898552

**Representante:** Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representada:** Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

**Responsáveis:** **Presidentes da Câmara:** Eloísio Raimundo dos Santos (no período de 2001/2002); Ernane Gonçalves Torres (no período de 2003/2004); Luzimar da Fonseca (nos anos de 2005/2006 e 2007/2008); Marlon Túlio Pessoa Costa (nos anos de 2009/2010); e **Vereadores:** Dimas Gonçalves Neves (no período de 2003 a 2008); Cacílio Domingos dos Santos (no período de 2003 a 2008); Adão Flávio da Silveira (período de 2005 a 2008); Ailton de Figueiredo Neves (período de 2005 a 2010); Maria Antônia Leite (período de 2005 a 2008); José Afonso Araújo Bicalho (período de 2003 a 2008); Gladston Marcelo de Castro (período de 2005 a 2008); Sebastião Amaro de Souza (período de 2005 a 2008); Sônia Maria de Sá Ferreira Araújo (período de 2005/2006); Elksson Santos Guedes Moreira (período de 2003 a 2008); Lúcia das Dores Pinto (período de 2005 a 2008); Arline de Lourdes Costa Silveira (período de 2003/2004 e 2007/2008); Marlene das Graças Silva (período de 2007/2008); Luiz Carlos Monteiro de Barros (período de 2003/2004); Roberto Geraldo de Oliveira (período de 2009/2010); Nilton Luiz dos Santos (período de 2009/2010); Paulo Antônio da Fonseca (período de 2009/2010); Antônio Carlos de Souza (período de 2003/2004); José Márcio Moreira Bicalho Filho (período de 2009/2010); Antônio Gonçalves Moreira (período de 2009/2010); e Breno Fonseca Starling (período de 2009/2010)

**Procuradores:** Alexandre Lúcio da Costa - OAB/MG 58.921, Breno José de Lima - OAB/MG 29.993E, Bruno Batista Aguiar - OAB/MG 120.997, Larissa de Moura Guerra Almeida - OAB/MG 144.249, José Roberto de Mendonça Júnior - OAB/MG 72.060, Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 97.596, João Henrique Sampaio da Silva - OAB/MG 77.539, Cássia Poliana de Ávila Nunes - OAB/MG 130.556, João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20.180, Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77.154, Elizeu de Oliveira Araújo - OAB/MG 130.736, Mara Pires Pena - OAB/MG 102.931, Lucas Cruz Neves - OAB/MG 65.971

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO. DESPESAS DE TÁXI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, DE NEXO ENTRE A SITUAÇÃO QUE DEMANDOU A SUA UTILIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS AGENTES POLÍTICOS ENVOLVIDOS. DESPESAS COM DIÁRIAS. AUSÊNCIA DA ADEQUADA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA. PAGAMENTO A

MAIOR. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, nos termos do art. 110-E, inciso I, do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção imputada aos responsáveis.
2. O alegado vício da citação foi suprido pelo comparecimento do responsável e com a apresentação de defesa nos autos.
3. É dever dos administradores públicos prestar contas dos gastos relacionados aos pagamentos de diárias de viagem demonstrando a sua pertinência, bem como os motivos e o nexos entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem que os valores recebidos foram, de fato, utilizados para acobertar despesas com viagens oficiais.
4. Os valores recebidos pela realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensar os agentes por eventuais gastos realizados. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho, em dotação orçamentária específica, e seu pagamento decorre do exercício da função pública, no caso, em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.
5. Existindo previsão normativa de diárias de viagem, em regime de reembolso, a prestação de contas se fará por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.
6. Com o cancelamento do enunciado de Súmula n. 82 desta Corte, que previa regramento específico para a prestação de contas de viagens do Prefeito Municipal, aplicado por analogia ao caso concreto, o Chefe do Poder Legislativo passou a se submeter, igualmente, às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos.
7. Pelo princípio da independência das instâncias, o desfecho de uma ação civil ou administrativa ou penal não influencia o resultado de outra, podendo um mesmo agente público ser penalizado administrativamente pelo Tribunal de Contas por ter causado prejuízo ao erário como também ser punido pelo mesmo motivo no Judiciário, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa ou por eventuais cominações na esfera penal ou, ainda, na esfera administrativa, sem que os processos sejam paralisados.
8. A ausência de demonstração fática e documental das razões de interesse público que justifiquem a realização de viagem a serviço, ensejam a imputação de ressarcimento, pelo Tribunal de Contas, das respectivas diárias.
9. Nos termos do art. 942 do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

**Primeira Câmara**

**12ª Sessão Ordinária – 16/04/2019**

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, em face do relatório de fl. 2/69, decorrente de inspeção extraordinária

realizada na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, cujo objeto foi a apuração de irregularidades na realização de despesas com pagamento de serviços de transporte, no período 2001 a 2010 e, ainda, com o pagamento de diárias de viagens no período 2003 a 2010.

As irregularidades apontadas no relatório desta representação pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 03/69), foram as seguintes:

“1. Gastos com táxi:

1.1 Gastos com táxi referentes ao período 2001/2009:

Pagamentos irregulares de despesas de táxi na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no período de 2001 a 2009, por inexistência de documentação hábil que ateste a efetiva prestação dos serviços e possibilite a aferição e controle dessas despesas, pela falta de razoabilidade dos gastos com táxi e pela ausência de indicação da motivação desses serviços. Responsabilidade solidária entre os responsáveis pela liquidação das despesas e o ordenador dos respectivos pagamentos, conforme relação abaixo: (...)

1.2 Gastos com táxi referentes ao exercício de 2010:

Pagamentos irregulares de despesas de táxi na Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no exercício de 2010, no valor de R\$ 191.411,00 (Anexo XI, fls. 1/53), por não terem sido comprovadas de forma satisfatória a correlação entre as despesas realizadas e as atribuições inerentes ao exercício do cargo público de Vereador, pela ausência de indicação da motivação desses serviços, pela falta de razoabilidade e pela inexistência de elementos mínimos para aferição e controle de gastos. Responsabilidade do solicitante dos referidos serviços, Vereador Marlon Túlio Pessoa Costa (ordenador de despesas/pagamento).

1.3 Uso da verba de gabinete para pagamento de gastos com táxi referentes ao período 2009/2010:

Pagamentos irregulares de Verba de Gabinete que indenizaram gastos com táxi nos exercícios de 2009 e 2010, por não terem sido comprovadas de forma satisfatória a correlação entre as despesas realizadas e o exercício do cargo público de Vereador, pela ausência de indicação da motivação desses serviços, pela falta de razoabilidade e pela inexistência de elementos essenciais para aferição e controle dos gastos nas prestações de contas. Responsabilidade solidária entre os beneficiários das referidas verbas e o ordenador de despesas/pagamentos, conforme relação abaixo: (...)

2- Gastos com diárias de viagem:

2.1 Gastos com diárias referentes ao período 2003/2008:

Pagamentos irregulares de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no período de 2003 a 2008, por descumprimento do art. 3º da Lei Municipal n. 570/03 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, em razão da inexistência de prestação de contas dos recursos recebidos. Responsabilidade solidária entre os beneficiários das referidas diárias e o ordenador de despesas/pagamentos, conforme relação abaixo: (...)

2.2 Gastos com diárias referentes ao período 2009/2010:

Pagamentos irregulares de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no período de 2009 e 2010, por desatendimento ao art. 2º, letra “a”, da Lei Municipal n. 756/09 e parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, em razão da não apresentação de relatórios circunstanciados e documentação comprobatória para a prestação de contas das diárias. Responsabilidade solidária entre os beneficiários das referidas diárias e o ordenador de despesas/pagamentos, conforme relação a seguir: (...)

### 2.2.3 Diárias pagas a maior:

Pagamentos de diárias em valores superiores aos fixados no art. 1º da Lei Municipal n. 756/09. Responsabilidade solidária entre os beneficiários das referidas diárias e o ordenador de despesas/pagamentos, conforme relação a seguir: (...)

Segundo o relatório técnico elaborado pelo *Parquet* de Contas de fl. 4/69, quanto aos gastos com táxi, devido à falta de documentação a equipe de inspeção não conseguiu atestar, no período de 2001 a 2009, a efetiva prestação dos serviços a fim de possibilitar o controle e aferição de despesas (ausência de relatórios circunstanciados), como previsto no art. 62 c/c art. 63, §2º, inciso III, da Lei n. 4.320/64<sup>1</sup>, bem como a existência de razoabilidade e motivação dos atos.

Destacou que no exercício de 2010, a equipe técnica também não conseguiu comprovar a correlação entre a despesa realizada e o exercício do cargo público por ausência de elementos mínimos de aferição e controle dos gastos. Quanto à utilização da verba de gabinete para indenizar os gastos com transporte nos exercícios de 2009/2010, o MPTC destacou que a equipe técnica apontou as mesmas irregularidades dos exercícios anteriores.

A fl. 8.844/8.846, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator à época, determinou a citação dos responsáveis e beneficiários nominados a fl. 8.845/8.846, para que apresentassem alegações e documentos quanto às irregularidades apuradas pela equipe de inspeção.

Citados, conforme os ofícios de fl. 8.847/8.871, apresentaram defesa o Sr. Breno Fonseca Starling a fl. 8.909/8.920 e, ainda, os Srs. Marlon Túlio Pessoa Costa, Ernane Gonçalves Torres, Ailton de Figueiredo Neves, Antônio Gonçalves Moreira, José Márcio Moreira Bicalho Filho, Nilton Luiz dos Santos, Paulo Antônio da Fonseca e Roberto Geraldo de Oliveira a fl. 8.947/8.955, acompanhada da documentação de fl. 8.956/9.051.

O Sr. Dimas Gonçalves Neves manifestou-se a fl. 9.052/9.054 e a fl. 9.096/9.110.

Os Srs. Eloísio Raimundo dos Santos, Antônio Carlos de Souza, José Afonso Araújo Bicalho, Gladston Marcelo de Castro, Maria Antônia Leite, Arline de Lourdes Costa Silveira, Lúcia das Dores Pinto e Sônia Maria de Sá Ferreira Araújo manifestaram-se a fl. 9.060/9.078.

O Sr. Luzimar da Fonseca manifestou-se a fl. 9.092/9.094.

Não se manifestaram, embora regularmente citados, nos termos da certidão de fl. 9.111/9.112, os Srs. Adão Flávio da Silveira, Cacílio Domingos dos Santos, Elksson Santos Guedes Moreira, Marlene das Graças Silva, Sebastião Amaro de Souza e Luiz Carlos Monteiro de Barros.

Em seu relatório de fl. 9.114/9.129, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM, ao examinar os pontos essenciais das alegações de defesa dos representados, concluiu que as argumentações não foram capazes de desconstituir as irregularidades descritas na conclusão do relatório de inspeção de fl. 61/69, ao que opinou pela prescrição da pretensão punitiva no tocante à imposição de sanções pecuniárias. Todavia, reconheceu integralmente a responsabilidade destes no tocante à utilização irregular das verbas públicas que, conforme

---

<sup>1</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados terá por base:**

[...]

III - **os comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**

demonstrado no relatório técnico de inspeção, refletem a existência de dano ao erário, uma vez que as alegações de defesa não refutaram as conclusões ali contidas.

A fl. 9.131, foram os autos distribuídos a minha relatoria.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer conclusivo de fl. 9.133/9.144, evidenciou que os serviços de táxi foram, de fato, utilizados para interesses particulares de forma desarrazoada e que as diárias foram pagas sem a respectiva realização da viagem e em valores maiores do que o previsto na Lei Municipal n. 756/09, e em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, e contrários aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, dada a ocorrência de desvio de finalidade.

Ao final, conclui pela aplicação de multa pessoal e individual, no valor do dano imputado, a cada um dos representados, bem como o ressarcimento do dano ao erário apurado no período de 2001 a 2010, conforme discriminados a fl. 9.140-v/9.144.

A fl. 9.145, solicitei ao DD. Juiz da Comarca de Santa Bárbara informação detalhada sobre o andamento processual da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0034426-51.2011.8.13.0572, bem como da Ação Penal n. 0034418-74.2011.8.13.0572, que tratavam do mesmo assunto objeto destes autos.

Em cumprimento, a escrivã da Comarca de Santa Bárbara apresentou a certidão de fl. 9.148, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 0036432-10, informando a tramitação dos autos n. 0572.11.003441-8, distribuído em 21/10/2011 (Ação Penal – Processo Ordinário) em que são denunciados os Srs. Ailton de Figueiredo Neves, Antônio Gonçalves Moreira, Breno Fonseca Starling, Ernane Gonçalves Torres, José Márcio Moreira Bicalho Filho, Marlon Túlio Pessoa Costa, Nilton Luiz dos Santos, Paulo Antônio da Fonseca e Roberto Geraldo de Oliveira. No mesmo ato, informou que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2019.

A fl. 9154, determinei o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo, para a análise dos apontamentos constantes no relatório de fl. 4/69, visando o cumprimento dos artigos 149, 150, 201 e 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A fl. 9157/9188-v, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal ratificou o relatório técnico de inspeção extraordinária de fl. 4/69, realizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, que constatou as seguintes irregularidades:

1) Gastos com taxi

**1.1** Gastos com taxi realizados no período de 2001/2009;

**1.2** Gastos com taxi realizados no exercício de 2010;

**1.3** Uso de verba de gabinete para pagamento de despesas com taxi no período de 2009/2010.

2) Gastos com Diárias de viagem;

**2.1** Gastos com diárias no período de 2003/2008;

**2.2** Gastos com diárias no período de 2009/2010;

**2.3** Diárias pagas a maior.

Por fim, a 2ª CFM concluiu que – uma vez citados os responsáveis e apreciadas as defesas em seu relatório de fl. 9.114/9.121, tendo o MPTC se manifestado conclusivamente a fl. 9.133/9.144 –, o processo estaria apto para ser julgado, sendo desnecessária nova citação dos responsáveis.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Mérito

#### 1) Sobrestamento desta Representação até o julgamento definitivo das ações judiciais em trâmite na Comarca de Santa Bárbara

Os Srs. Marlon Túlio Pessoa Costa, Ernane Gonçalves Torres, Aílton de Figueiredo Neves, Antônio Gonçalves Moreira, José Márcio Moreira Bicalho Filho, Nilton Luiz dos Santos, Paulo Antônio da Fonseca e Roberto Geraldo de Oliveira (fl. 8.947/8.955) arguiram, em preliminar, o sobrestamento destes autos até decisão judicial definitiva, tendo em vista a existência de duas ações judiciais em tramitação, quais sejam: Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0034426-51.2011.8.13.0572 e a Ação Penal n. 0034418-74.2011.8.13.0572, com objeto idêntico ao desta Representação, entendendo que uma futura decisão do Poder Judiciário poderia repercutir sobre o processo neste Tribunal de Contas.

A 2ª CFM em seu parecer de fl. 9.114/9.129, assim elucidou:

[...] em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, o exame das situações que geraram as irregularidades narradas no relatório de inspeção extraordinária não interferem no seguimento das ações judiciais, notadamente, no da ação civil pública por improbidade administrativa, não procedendo, pois, por este exclusivo motivo, a alegação de que o que for apurado nos tribunais judiciais delimitaria o processo administrativo.

Assim, o acolhimento dessa questão preliminar é inadmissível visto que a questão não se submete aos efeitos da prevenção processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer conclusivo de fl. 9.133/9.144, destacou que prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias que, em regra, o desfecho de uma ação civil ou administrativa ou penal não influencia o resultado uma da outra. Logo, “um mesmo agente público pode ser penalizado pelo Tribunal de Contas por ter causado prejuízo ao erário como também pode ser punido pelo mesmo motivo no Judiciário, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa ou por eventuais cominações na esfera penal ou, ainda, na esfera administrativa, sem que os processos sejam paralisados.

Para tanto, transcreveu decisões do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 11531/2016 e n. 673/2013, ambas da Segunda Câmara) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013), sobre o princípio da independência das instâncias. Por fim, o MPTC afastou o argumento da defesa, e opinou pela negativa do pedido de sobrestamento dos autos nesta Corte de Contas.

Em consonância com o entendimento da 2ª CFM e do MPTC entendo, igualmente, que o desfecho na Ação Civil de Improbidade Administrativa e na Ação Penal, em trâmite na Comarca de Santa Bárbara, não interfere no julgamento desta Representação pelo princípio da independência das instâncias, considerando que o processo nesta Corte de Contas encontra-se concluso para julgamento, ao contrário das referidas ações no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que estão com audiência de instrução e julgamento agendadas para ocorrer, sendo que a da primeira ação<sup>2</sup>, marcada para o dia 22/11/2018, às 14:00h, foi

<sup>2</sup> Andamento processual da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0034426-51.2011.8.13.0572 no site do TJMG

[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=572&numero=1&listaProcessos=11003442](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=572&numero=1&listaProcessos=11003442)>. Acesso em 1º fev. 2019.

cancelada, estando na fase de citação/intimação e a da segunda<sup>3</sup>, está prevista para se realizar no dia 13/05/2019, às 13:00h, conforme consulta no site do TJMG e informação constante a fl. 9.148 destes autos.

## **2) Nulidade de citação, por edital, arguida pelo Sr. Dimas Gonçalves Neves**

Em sua manifestação de fl. 9.052/9.056, o vereador Sr. Dimas Gonçalves Neves suscitou a nulidade de sua citação por edital, alegando que as tentativas realizadas pelo correio, feitas nos dias 19, 20 e 21 de março de 2014, ocorreram em dias úteis, no meio da trade, horário que estava trabalhando, razão pela qual alegou que o fato de não estar em casa não poderia ser entendido como não localizado, tendo requerido, assim, novo prazo para apresentação de defesa.

Ao analisar o anverso do envelope de fl. 8.942, que consta a expressão “ausente”, assim como o AR de fl. 8.942-v, constato que houve três tentativas de realização da citação em dias distintos, razão pela qual se procedeu à citação do responsável por meio do Diário Oficial de Contas (fl. 8.943). Ademais, o relator à época concedeu novo prazo de defesa fl. 8.946 e o interessado apresentou documentação a fl. 9.096/9.110.

Isto posto, afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pelo Sr. Dimas Gonçalves Neves, sendo a sua responsabilização analisada no mérito desta decisão.

### **Prejudicial de mérito – da prescrição**

Em preliminar os defendentes Marlon Túlio Pessoa Costa e Ernane Gonçalves Torres, alegaram a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas uma vez que, como ordenadores de despesas, sempre pautaram suas atuações na boa-fé, concretizada na observância das orientações jurídicas recebidas no âmbito da Câmara Municipal.

Os Vereadores Eloísio Raimundo dos Santos, José Afonso Araújo Bicalho, Gladston Marcelo de Castro, Maria Antônia Leite, Arline de Lourdes Costa Silveira, Lúcia das Dores Pinto, Sônia Maria de Sá Ferreira Araújo juntaram a defesa de fl. 9.060/9.079, alegando, também em preliminar, a prescrição punitiva dos fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 2008, e que todos se relacionavam aos ora defendentes, ocorridos entre os anos de 2001 e 2008, ou seja, no mínimo há 6 (seis) e no máximo há 13 (treze) anos, o inviabilizaria totalmente o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de elementos probatórios.

O Sr. Luzimar da Fonseca, também arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, na defesa de fl. 9.092/9.094, para os fatos ocorridos antes de dezembro de 2008.

O Vereador Sr. Dimas Gonçalves Neves pugnou, igualmente, em sua defesa de fl. 9.096/9.110, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos anteriores a dezembro de 2008, e destacou que todos os fatos que estão relacionados ao defendente ocorreram entre 2003 e 2008, entendendo prejudicado o exercício da ampla defesa.

A 2ª CFM em seu relatório de fl. 9.114/9.129, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no tocante à imposição das sanções pecuniárias a todos os responsáveis. Porém, opinou pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, vejamos:

---

<sup>3</sup> Andamento processual da Ação Penal n. 0034418-74.2011.8.13.0572 no site do TJMG [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=572&numero=1&listaProcessos=11003441](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=572&numero=1&listaProcessos=11003441) . Acesso em 1º fev. 2019.

[...] Relativamente à prescrição da pretensão punitiva mantém-se o ponto de vista manifestado na parte referente à análise das preliminares suscitadas, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva no tocante à imposição das sanções pecuniárias em razão de descumprimento de norma legal ou regulamentar, mas reconhecendo-se integralmente a responsabilidade dos representados no tocante à utilização irregular das verbas públicas que, conforme demonstrado no relatório técnico e ratificado neste reexame, ensejaram, salvo melhor juízo, danos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou em seu parecer conclusivo de fl. 9.133/9.144, que como esta Representação foi autuada em 23/9/2013 (fl. 8.842):

[...] será analisada a aplicação do poder punitivo da Corte de Contas sobre os fatos ocorridos após 23/09/2008, bem como a ocorrência de dano ao erário, o qual se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.

[...]

Todavia, observo que além de prescrito o poder punitivo desta Corte de Contas sobre os fatos ocorridos antes de 23/9/2008, encontram-se também prescritos, os fatos ocorridos a partir da data de recebimento desta Representação, que se deu em 23/9/2013 (fl. 8.842), eis que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, desde a primeira causa interruptiva, sem que houvesse decisão de mérito recorrível proferida neste processo até o momento.

Vale ressaltar que não houve a suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 182-D, I, §2º, I, da Resolução n. 12/2008.

Assim, em consonância com o relatório da 2ª CFM de fl. 9.114/9.121 e fl. 9.157/9.188-v, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, para as irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E, inciso I e do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008.

## MÉRITO

Passo aos apontamentos suscitados pelo *Parquet* de Contas, encampados pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, passíveis de ressarcimento por dano causado ao Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, vejamos:

### **Das irregularidades relativas aos gastos com táxi (2001 a 2010) e diárias pagas com valor superior ao definido em Lei Municipal (2003 a 2010)**

Apurou-se na inspeção extraordinária realizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo a ocorrência de pagamento de despesas com serviços de táxi e diárias de forma irregular entre os exercícios de 2001 a 2010.

Como bem ressaltou o MPTC, o reconhecimento da ilegalidade pela equipe de inspeção dos gastos realizados com táxi baseou-se, especificamente:

- a) no crescimento desarrazoado com serviços de transporte, em que se verificou desproporção entre os gastos realizados com as distâncias percorridas (fl. 126/145);
- b) no crescimento vertiginoso do número de taxistas: de 2 (dois) motoristas, no ano de 2001, para 48 (quarenta e oito), no ano de 2008;
- c) nas notas de empenho desacompanhadas de documentos que atestassem a execução dos serviços, contendo informações genéricas (sem identificação de passageiros; da data de prestação dos serviços; dos percursos; dos destinos e da motivação);

- d) nas despesas liquidadas sem observância do comando do art. 63, da Lei n. 4.320/64<sup>4</sup>,
- e) na afronta ao princípio da segregação de funções;
- f) na divergência de grafia nas assinaturas de um mesmo prestador de serviços e na ausência de recibos por ele lavrados;
- g) nos pagamentos de valores absolutos, idênticos e simultâneos de prestadores de diversos serviços;
- h) no desrespeito às regras de convocação dos prestadores de serviços fixadas nos editais de credenciamento;
- i) na utilização de verba de gabinete para pagamento de serviços de táxis, no valor de R\$ 237.011,00 (duzentos e trinta e sete mil e onze reais), além da despesa pela Câmara no montante de R\$ 191.411,00 (cento e noventa e um mil e quatrocentos e onze reais) com o mesmo tipo de serviço;
- j) na ausência de correlação entre as atribuições da Câmara e o uso do transporte de táxis (transporte para hospitais, clínicas, asilo, escola, faculdade), uma vez que os procedimentos licitatórios visavam atender vereadores e funcionários a serviço do Poder Legislativo;
- k) na prestação de serviços de táxis para parentes do Presidente da Câmara, Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, e do Assessor Jurídico, Sr. Teotino Damasceno Filho;
- l) nas inconsistências reiteradas entre o destino da viagem, as diárias recebidas e os táxis utilizados, como por exemplo: vereadores que receberam diárias para ir a um determinado município e receberam indenização para pagamento de táxi em localidade diversa;
- m) no pagamento para deslocamento de táxi para outro município, sem pagamento de diárias e vice-versa;
- n) na utilização de quase a totalidade da verba de gabinete para despesas com táxis; e
- o) na aquisição, em março de 2010, de veículo para a Câmara Municipal e a continuidade desarrazoada com serviços de táxis.

Quanto às falhas com as **despesas relativas às diárias**, o MPTC destacou as seguintes:

- a) inexistência de prestação de contas do ano de 2003 a 2008, sem observância da previsão contida na Lei Municipal n. 570/2003<sup>5</sup>;
- b) notas de empenho desacompanhadas de relatórios de viagens sem informações mínimas para identificação dos gastos;
- c) pagamentos de valores divergentes dos fixados na Lei n. 570/2003, alterada pela Lei n. 756/09<sup>6</sup>;
- d) uniformidade de valores pagos;
- e) ausência de segregação de funções;

<sup>4</sup> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

<sup>5</sup> Art. 2º - O vereador ou servidor beneficiado com a diária deverá prestar contas em, no máximo, até cinco dias úteis do retorno ao Município, apresentando:

a) **relatório circunstanciado** do evento, curso, viagem ou similar.”

<sup>6</sup> Art. 1º - O artigo primeiro da Lei n. 570/03 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, a verba indenizatória por despesas realizadas fora do Município e Estado, da seguinte forma:

- viagens com distância de até 100Km.....R\$150,00
- viagens com distância de 101 até 200Km.....R\$260,00
- viagens com distância de 201 até 400Km.....R\$350,00
- viagens com distância acima de 401Km.....R\$440,00

- f) aumento exponencial dos gastos com diárias no ano de 2009 – de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais) para R\$ 152.580,00 (cento e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta reais);
- g) não observância da Lei Municipal n. 756/2009, a qual exigia relatório circunstanciado de viagens no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;
- g) 186 (cento e oitenta e seis) diárias recebidas para participação em cursos, seminários, palestras, conferências e capacitações sem apresentação de certificados;
- h) pagamento de diária para ida a congresso sem comprovação da inscrição no evento;
- i) apresentação da prestação de contas antes de realizado o gasto com a viagem;
- j) pagamento de diárias em duplicidade;
- k) diárias para reuniões e eventos de partidos políticos, bem como para atividades não ligadas à atribuição dos vereadores ou ao interesse público;
- l) pagamento de diárias para comparecimento a este Tribunal de Contas, sem registro de presença no sistema de controle de acesso interno do órgão público; e
- m) diárias pagas em valores superiores aos fixados no art. 1º da Lei Municipal n. 756/2009.

Na defesa apresentada a fl. 8.947/8.955, os Srs. Marlon Túlio Pessoa Costa, Ernane Gonçalves Torres, Aílton de Figueiredo Neves, Antônio Gonçalves Moreira, José Márcio Moreira Bicalho Filho, Nilton Luiz dos Santos, Paulo Antônio da Fonseca e Roberto Geraldo de Oliveira sustentaram que não eram ordenadores de despesas e que realizaram o exercício regular de direito, seja quanto ao uso da verba indenizatória, seja quanto à percepção das diárias.

Salientaram que o procedimento administrativo impugnado sempre esteve amparado nas manifestações específicas da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, circunstância suficiente para configurar, no mínimo, a boa-fé dos integrantes do Poder Legislativo, incidindo, no contexto, o princípio da proteção da confiança a obstar a pretendida responsabilização.

Sob tal enfoque, argumentaram os defendentes que era elementar a inviabilidade de imputação de qualquer responsabilidade a eles, integrantes da Câmara Municipal e ao ordenador de despesas, que adotou todos os cuidados exigíveis e necessários, “(...) mesmo porque o custeio de despesas de viagens realizadas e o pagamento de verba de gabinete é prática comum a todos os entes federativos, consistindo em verdadeira rotina no âmbito da União, dos Estados e Municípios” (fl. 8.954).

Sustentaram os defendentes, ainda, que eventuais falhas no processamento e pagamento das verbas impugnadas não possuíam o condão de transformar todos os recebimentos em atos de improbidade e muito menos caracterizar a irregularidade pretendida.

A 2ª CFM, seguindo o relatório técnico de inspeção, concluiu a fl. 9.114/9.129 e a fl. 9.157/9.188-v, que os pagamentos de despesas de táxi realizados pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no período de 2001 a 2009, foram irregulares por inexistência de indicação expressa de motivação da despesa, aliada à ausência de nexo entre a situação que demandou a utilização dos serviços de táxis e as atribuições funcionais dos agentes políticos envolvidos, o que evidenciou violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade, podendo-se inferir que tais despesas se encontravam totalmente dissociadas da função parlamentar e do interesse público, totalizando o valor de R\$1.517.446,33 (hum milhão, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

A mesma conclusão chegou a 2ª CFM quanto aos gastos com transporte relativamente ao exercício de 2010, no valor de R\$191.411,00 (cento e noventa e um mil e quatrocentos e onze reais), nos termos da análise técnica inicial de fl. 64, eis que os relatórios de viagem demonstraram que os serviços prestados – executados às expensas do Poder Legislativo Municipal – eram estranhos ao exercício das atividades legislativas.

A 2ª CFM destacou mais, que contratar serviços de transporte para conduzir pessoas a hospitais, clínicas, asilo, escolas, faculdade<sup>7</sup>, desvirtuou radicalmente o objeto da licitação, eis que os serviços de táxis deveriam ser destinados única e exclusivamente ao atendimento de Vereadores e funcionários a serviço da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Para tanto, a 2ª CFM destacou que, em consonância com o art. 1º da Lei Municipal n. 756/09, que vincula o pagamento das diárias à distância percorrida, o valor a ser pago seria: até 100 km o valor de R\$ 150,00; de 101 a 200 km o de R\$ 260,00; de 201 a 400 km o de R\$ 350,00, e, viagens acima de 401 km o valor seria de R\$ 440,00.

Visto isso, a 2ª CFM asseverou que a equipe de inspeção detectou que a diária para Belo Horizonte – que localiza a uma distância de 87 km de São Gonçalo do Rio Abaixo – ficava no valor de R\$ 150,00, sendo que somente 4 viagens de um total de 529 viagens realizada à Capital, respeitaram o valor correto, sendo as demais pagas com valores superiores (fl. 9.187).

Sobre a matéria, cumpre esclarecer que o Tribunal Pleno desta Corte já assentou pronunciamento definitivo sobre os requisitos para a concessão de diárias de viagens em resposta à consulta elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, no Processo n. 748370<sup>8</sup>, de Relatoria do então Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que estabeleceu haver três possibilidades de formalização para tais despesas, quais sejam, mediante diárias de viagem, adiantamento e reembolso.

Conforme consignado na referida Consulta, as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nessa hipótese, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade<sup>9</sup>.

A concessão de diárias necessita, pois, de motivação para o deslocamento do agente político, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

---

<sup>7</sup> A 2ª CFM, ainda destacou que a fl. 24 dos autos, inúmeras foram as situações descritas de serviços de transporte prestados com evidente desvio de finalidade, dentre as quais mencionou a utilização rotineira de táxis para conduzir pessoas ao aeroporto, casa de parentes, autoescola, para visitar amigos, para ir ao banco, ao DETRAN, ao Fórum, à Justiça do Trabalho, a concerto musical, presídio, cartório e delegacia e, ainda, a casamentos e concursos.

<sup>8</sup> Consulta 748370, de relatoria do Conselheiro Antônio Andrada, apreciada na Sessão Plenária do dia 20/5/2009, que destacou, *verbis*: “[...] **nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 deste Tribunal**”. (g.n.)

<sup>9</sup> Processo Administrativo n. 712686, de relatoria do Conselheiro Claudio Couto Terrão, apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 13/12/2016.

Visto isso, saliento que a 2ª CFM, em sua análise de fl. 9.188, ratificou a conclusão contida no relatório de inspeção de que os pagamentos feitos a Vereadores a título de diárias (despesas que indenizaram gastos com táxi), nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, foram irregulares em razão do descumprimento do previsto no art. 2º, alínea “a” da Lei Municipal n. 756/2009 e ao parágrafo único do art. 70<sup>10</sup> da Constituição da República, por não ter sido apresentados relatórios circunstanciados e documentação comprobatória para a prestação de contas das diárias que foram pagas a maior, incompatíveis com as distâncias percorridas e atestadas no item II.2.2.3 do relatório de inspeção de fl. 46/51, o que caracteriza dano ao erário e enriquecimento sem causa, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, de 1988.

Reiterou a 2ª CFM (fl. 9.187) que tal situação resulta, sim, dano ao erário na ordem de R\$162.007,00 (cento e sessenta e dois mil e sete reais) relativo ao pagamento de diárias referentes aos exercícios financeiros 2003 a 2008; R\$ 288.490,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais); referente aos pagamentos irregulares de diárias aos Vereadores nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, assim como R\$ 76.950,00 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) de diárias pagas a maior, sendo R\$ 38.680,00 no exercício de 2009 e R\$38.270,00 no exercício de 2010).

Quanto à ausência de motivação e identificação precisa do local de destino dos taxis nas prestações de contas dos gastos realizados com a verba de gabinete, verifiquei que a 2ª CFM destacou, a fl. 9.171-v/9.172, o seguinte, *verbis*:

De acordo com a Lei Municipal nº 771, de 06/04/2009 (fls. 275/276), que dispõe sobre a organização dos gabinetes de vereador do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, foi regulamentado **o uso da verba para manutenção de gabinete, de caráter indenizatório a ser paga por meio de reembolso, limitando esta ao valor máximo de R\$2.656,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) ao mês**, conforme disposição do art. 3º, *caput* e § da referida norma.

Do art. 5º da referida norma extrai-se que **o requerimento de reembolso das despesas realizadas com a verba de gabinete deve ser instruído com declaração sobre a natureza, o valor do gasto além dos documentos fiscais ou hábeis necessário a comprovar sua realização.** (fls. 27)

Verifica-se que as despesas relacionadas no art. 4º, alínea “h” da Lei Municipal nº 771/2009, prevê serviços de transporte (locação de veículo para uso do gabinete parlamentar), ou seja, as despesas com transporte somente poderiam ser reembolsadas através da verba de gabinete se decorressem da atuação do vereador ou de sua assessoria parlamentar em atividades inerentes ao exercício dos cargos.

Conforme apontado às fls. 28 do Anexo do Relatório de Inspeção Extraordinária, a falta de elementos essenciais nas prestações de contas dos gastos realizados com taxi suportados pela verba de gabinete além de ilegal por contrariar o disposto no art. 4º, alínea “h” da Lei Municipal nº 771/2009, caracteriza irregularidade grave por não comprovar a efetiva finalidade da sua utilização. (g.n.)

(...)

Ademais, o Ministério Público junto ao Tribunal constatou, em seu parecer conclusivo de fl. 9.133/9.144, que os defendentes não conseguiram afastar, em nenhum momento, as irregularidades apuradas no relatório de inspeção. Valeram-se de argumentações genéricas

---

<sup>10</sup> Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

para afirmarem a existência de boa-fé por parte dos vereadores; que as verbas recebidas foram aplicadas no interesse público; e que não houve dano ao erário. Não apresentaram documentos ou provas que pudessem validar as despesas impugnadas no relatório técnico de inspeção.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, de que as viagens realizadas não foram especificadas, em consonância com o MPTC, atesto que tal argumento não é verdadeiro, eis que todos os pagamentos com diárias e com serviços de táxi apontados como irregulares foram discriminados no relatório de inspeção com indicação das notas de empenho anexadas nos autos, assim como foram elaborados quadros demonstrando qual foi o vereador beneficiário e o montante por ele recebido (fl. 5.59/6.015 e fl. 6.408/6.465). Desse modo, os jurisdicionados tiveram acesso às informações necessárias para se defenderem nestes autos.

No que é pertinente ao argumento apresentado pelos defendentes de que o dano não estaria cabalmente comprovado é equivocado, vide que, no caso sob análise, o que levou ao reconhecimento da existência de dano foi a ausência da adequada prestação de contas que comprovasse a aplicação dos recursos públicos em finalidade pública.

Como bem salientou o MPTC, no relatório de inspeção, não foram apresentados documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos com pagamentos de diárias relativos aos anos de 2003 a 2008 e nem relatórios de viagem de 2009 e 2010, e que pelos diálogos transcritos a fl. 8.962/9.051, ficou claro que os serviços de táxi foram utilizados para interesses particulares, de forma desarrazoada e que as diárias foram pagas sem a respectiva realização da viagem e em valores maiores do que o previsto.

Diante disso, foram efetivados gastos com serviços de táxi e pagamento de diárias em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e com desvio de finalidade, o que levou o *Parquet* a opinar pelo ressarcimento do dano ao erário apurado no período de 2001 a 2010, nos termos da conclusão de fl. 9.140-v/9.144.

Pela análise detida de todas as notas de empenho e demais documentos que se relacionam à matéria, fl. 4/9.110, bem como pela análise técnica da 2ª CFM de fl. 9.114/9.129 e de fl. 9.157/9.188-v e parecer ministerial de fl. 9.133/9.144, entendo caracterizado o dano ao erário, uma vez que as razões apresentadas não elidiram as irregularidades apontadas, e que os gastos analisados se revelaram incompatíveis com os princípios da razoabilidade, economicidade e da moralidade que regem a atuação dos agentes públicos.

Quanto ao reembolso do uso da verba para manutenção de gabinete, este Tribunal também já se manifestou na Consulta n. 748.370, de que: “A prestação de contas de verbas indenizatórias é imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a Administração, para se conhecer o resultado definitivo do emprego do dinheiro (...)”, logo, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade, no que se refere à natureza e ao montante dos gastos, para que eles sejam considerados regulares.

Em consulta em sites na *internet*<sup>11</sup>, verifiquei que Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPEMG, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Bárbara, instaurou o Inquérito Civil n. 0572.11.000009-6, com base em inspeção extraordinária conjunta realizada entre esta Corte de Contas e o Ministério Público junto a este Tribunal, que

11

Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ycFWkJGhwBEJ:www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_peca\\_movimentacao.jsp%3Fid%3D862141%26hash%3D5bfcc0259ebf17dcbe5f2ddfb371de49+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ycFWkJGhwBEJ:www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp%3Fid%3D862141%26hash%3D5bfcc0259ebf17dcbe5f2ddfb371de49+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab)>. Acesso em 6 fev.2018

constatou a prática de diversas irregularidades no uso de dinheiro público, em 2009 e 2010, pelos vereadores de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Conforme foi ali apontado, nove vereadores do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo efetuaram, no citado período,

[...] gastos com táxi e utilizaram verba de gabinete e diárias desrespeitando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, praticando atos de improbidade administrativa causadores de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, tendo se associado em quadrilha para o fim de cometerem reiterados crimes de peculato.

Em 2009 e 2010 a Câmara Municipal gastou R\$ 963.430,20 para cobrir despesas com serviços de táxi, tendo os taxistas percorrido a distância de 828.798Km, o que equivale a aproximadamente 20 voltas pela circunferência do planeta Terra<sup>12</sup>.

Levando-se em consideração que o Município possui 9.782 habitantes e que a Câmara de Vereadores é composta por apenas nove membros, este desproporcional valor gasto com táxi, por si só, já emite alerta da falta de zelo com o dinheiro público.

Do valor total despendido pela Câmara, em 2009 e 2010, com táxi, parte decorreu da contratação de taxistas e parte da indenização dos vereadores, através da verba de gabinete, pela utilização de serviços desta natureza.

Independentemente da origem dos gastos, após a instrução do inquérito civil, ficou evidente a prática fraudulenta utilizada pelos vereadores para dilapidação do patrimônio público e incremento de seus subsídios.

[...]

A falta de elementos essenciais para aferição dos gastos nas prestações de contas para reembolso de despesas de verba de gabinete já era suficiente para o indeferimento dos pedidos de indenização. Essa carência de dados coloca em dúvida, até mesmo, a prestação efetiva dos serviços dos taxistas, dado que, da forma como ocorriam os pagamentos – sem qualquer tipo de controle efetivo -, seria plenamente possível pagar-se por viagem não realizada.

No curso da investigação, ficou evidente que a falta de elementos essenciais nas prestações de contas dos gastos realizados com táxi, por meio da verba de gabinete, buscava inviabilizar o controle dos recursos públicos e encobrir um esquema de desvio e apropriação de dinheiro público pelo recebimento da verba indenizatória (verba de gabinete).

Como já dito acima, foi apurado no inquérito civil que os vereadores contratavam taxistas para realizarem corridas para a população em geral, a fim de atender os mais variados interesses privados (levar pessoas em autoescola, para transferência de título de eleitor, casa de parentes, presídio, salão de beleza, Fórum, dentre outros).

Os vereadores quando da posse dos recibos dos taxistas, relativos a serviços supostamente prestados em favor do eleitorado, dissociados, portanto, da função parlamentar e do interesse público, solicitavam o reembolso do valor gasto a título de verba de gabinete.

A inspeção conjunta realizada por esta Corte de Contas Mineira e pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Poder Legislativo de São Gonçalo do Rio Abaixo constatou a concessão de diárias em valores superiores aos fixados em Lei.

Conclui-se, portanto, que o pagamento e o recebimento de diárias pelos vereadores, nos anos de 2008 a 2010, foram irregulares, por contrariar a Lei Municipal n. 756/09; artigo 63 da Lei n. 4.320/64 e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e aos

---

<sup>12</sup> Considerando a circunferência da Terra como sendo 40.030,20 Km, conforme informação obtida no site <http://solarsystem.nasa.gov/planets/profile.cfm?Display=Facts&Object=Earth>.

princípios constitucionais da moralidade e eficiência, caracterizando atos de improbidade administrativa.

[...]

Nestes termos, como houve adequada instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido juntado no processo notas de empenho de algumas despesas, assim como as legislações municipais que fixaram os valores de diárias em razão da distância do local de destino (Lei Municipal n. 756/09) e o uso da verba de gabinete, de caráter indenizatório a ser paga por meio de reembolso (Lei Municipal n. 771/09), entendo que – no caso – há possibilidade de se cobrar todos os valores pagos a maior integralmente do Presidente da Câmara ou exigir de cada Vereador a sua parte recebida indevidamente.

Isso porque se tem aqui verdadeira responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara – quem ordenava os pagamentos de diárias de táxis – e cada Vereador – que reembolsava os valores indevidamente à título de indenização –, uma vez que ambos concorreram para a ocorrência de dano ao erário.

Sobre o tema, prescreve o Código Civil, em seu art. 942: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Ressalta-se que a responsabilidade solidária ocorre entre o Presidente da Câmara e cada Vereador, no tocante às despesas com pagamento de serviços de transporte no período 2001 a 2010, e, ainda, com o pagamento de diárias de viagens no período 2003 a 2010, não ocorrendo solidariedade entre os próprios Vereadores, tendo em vista não haver relação entre a conduta de um edil e o recebimento indevido por outro. Ao contrário, na relação de responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os Vereadores, tem-se o pagamento indevido determinado por um e o recebimento de valores indevidos por outro. Portanto, a condenação ao ressarcimento pode ser dirigida a todos os responsáveis pelo dano (art. 275, CC).

Não há como dissociar o ordenador de despesas dos débitos atribuídos aos vereadores elencados nestes autos, uma vez que, sem a participação dele as irregularidades não se concretizariam, concorrendo para o cometimento do dano apurado. Cabia-lhe se cercar de todos os cuidados, quando da execução da despesa pública. Assim, resta evidenciado que o ordenador de despesa cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário.

Isto posto, o valor do dano apurado, no período de 2001 a 2010, deve ser ressarcido na integralidade aos cofres públicos, de forma solidária entre os Presidentes da Câmara e Edis, dada a omissão no dever de prestar contas dos gastos efetuados, advindo dos pagamentos realizados pela Câmara Municipal aos Vereadores, a título de reembolso de serviços de táxi supostamente utilizados com a manutenção do gabinete, bem como das diárias especificadas no relatório de inspeção, realizadas com desvio de finalidade, incompatíveis com os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade pública.

As quantias apuradas foram:

**A) GASTOS COM TÁXI REALIZADOS PELOS PRESIDENTES DA CÂMARA:**
**1) Ano de 2001/2002: Eloísio Raimundo dos Santos**

VEREADOR	ANO 2001	ANO 2002	TOTAL
<b>Eloísio Raimundo dos Santos</b>	R\$ 9.848,00	R\$ 14.258,00	R\$ 24.106,00
sem liquidação	R\$ 6.165,00	R\$ 1.450,00	R\$ 7.615,00
	<b>R\$ 16.013,00</b>	<b>R\$ 15.708,00</b>	<b>R\$ 31.721,00</b>

**2) Ano de 2003/2004: Ernane Gonçalves Torres**

VEREADOR	ANO 2003	ANO 2004	TOTAL
Dimas Gonçalves Neves	R\$ 985,00	R\$ 3.714,00	R\$ 4.699,00
Eloísio Raimundo dos Santos	R\$ 1.465,00	R\$ 2.760,00	R\$ 4.225,00
Luiz Carlos Monteiro de Barros	R\$ 1.755,00	R\$ 1.600,00	R\$ 3.355,00
Arline de Lourdes Costa	R\$ 2.155,00	R\$ 1.375,00	R\$ 3.530,00
Ernane Gonçalves Torres	R\$ 12.744,00	R\$ 21.309,00	R\$ 34.053,00
Cacílio Domingos dos Santos	_____	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Antônio Carlos de Souza	_____	R\$ 1.940,00	R\$ 1.940,00
Elksson Santos Guedes Moreira	_____	R\$ 4.728,00	R\$ 4.728,00
sem liquidação	R\$ 990,00		
<b>Ernane Gonçalves Torres</b>	<b>R\$ 20.094,00</b>	<b>R\$ 37.526,00</b>	<b>R\$ 57.620,00</b>

**3) Anos de 2005/2006 e 2007/2008: Luzimar da Fonseca**

VEREADOR	ANO 2005	ANO 2006	TOTAL
Dimas Gonçalves Neves	R\$ 4.017,00	R\$ 8.642,00	R\$ 12.659,00
Cacílio Domingos dos Santos	R\$ 70,00	R\$ 7.925,00	R\$ 7.995,00
Adão Flávio da Silveira	R\$ 2.675,00	R\$ 6.305,00	R\$ 8.980,00
Marlon Túlio Pessoa Costa	R\$ 3.335,00	R\$ 7.890,00	R\$ 11.225,00
Ailton de Figueiredo Neves	R\$ 3.340,00	R\$ 5.585,00	R\$ 8.925,00
Maria Antônia Leite	R\$ 3.400,00	R\$ 7.040,00	R\$ 10.440,00
José Afonso Araújo Bicalho	R\$ 4.650,00	R\$ 12.411,00	R\$ 17.061,00
Gladston Marcelo de Castro	R\$ 4.820,00	R\$ 13.359,00	R\$ 18.179,00
Sebastião Amaro de Souza	R\$ 6.060,00	R\$ 10.985,00	R\$ 17.045,00
Sônia Maria de Sá F. Araújo	R\$ 6.423,00	R\$ 13.510,00	R\$ 19.933,00
Elksson Santos Guedes Moreira	R\$ 7.732,00	R\$ 26.400,00	R\$ 34.132,00
Lúcia das Dores Pinto	R\$ 11.095,00	R\$ 29.655,00	R\$ 40.750,00
Luzimar da Fonseca	R\$ 28.865,50	R\$ 85.613,00	R\$ 114.478,50
sem liquidação	R\$ 1.510,00	R\$ 1.490,00	R\$ 3.000,00
empenhos não localizados	_____	R\$ 5.040,00	R\$ 5.040,00
<b>Luzimar da Fonseca</b>	<b>R\$ 87.992,50</b>	<b>R\$ 241.850,00</b>	<b>R\$ 329.842,50</b>

4) Ano de 2009/2010: Marlon Túlio Pessoa Costa

VEREADOR	ANO 2009	ANO 2010	TOTAL
B) Marlon Túlio Pessoa Costa C)	R\$ 360.130,20	R\$ 191.411,00	R\$ 551.541,20

B) GASTOS COM TAXI INDENIZADOS COM A VERBA DE GABINETE

1) Ano de 2009/2010: Marlon Túlio Pessoa Costa

VEREADOR	ANO 2009	ANO 2010	TOTAL
José Márcio Moreira Bicalho Filho	R\$ 22.215,00	R\$ 31.544,00	R\$ 53.759,00
Marlon Túlio Pessoa Costa	R\$ 23.840,00	R\$ 31.796,00	R\$ 55.636,00
Ailton de Figueiredo Neves	R\$ 23.621,00	R\$ 31.383,00	R\$ 55.004,00
Antônio Gonçalves Moreira	R\$ 18.511,50	R\$ 24.700,00	R\$ 43.211,50
Ernane Gonçalves Torres	R\$ 23.249,50	R\$ 30.822,00	R\$ 54.071,50
Roberto Geraldo de Oliveira	R\$ 23.511,50	R\$ 29.874,00	R\$ 53.385,50
Nilton Luiz dos Santos	R\$ 23.620,00	R\$ 31.435,00	R\$ 55.055,00
Paulo Antônio da Fonseca	R\$ 23.265,50	R\$ 31.781,00	R\$ 55.046,50
<b>Marlon Túlio Pessoa Costa</b>	<b>R\$ 181.834,00</b>	<b>R\$ 242.335,00</b>	<b>R\$ 424.169,00</b>

C) PAGAMENTOS IRREGULARES DE DIÁRIAS AOS VEREADORES NO PERÍODO DE 2003 A 2008

1) Diárias pagas nos anos de 2003/2004: Ernane Gonçalves Torres

VEREADOR	ANO 2003	ANO 2004	TOTAL
1) Cacílio Domingos dos Santos		R\$ 70,00	R\$ 70,00
2) José Afonso Araújo Bicalho		R\$ 100,00	R\$ 100,00
3) Eloísio Raimundo dos Santos	R\$ 100,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.150,00
4) Ernane Gonçalves Torres	R\$ 3.100,00	R\$ 2.820,00	R\$ 5.920,00
5) <b>Ernane Gonçalves Torres</b>	<b>R\$ 3.200,00</b>	<b>R\$ 4.040,00</b>	<b>R\$ 7.240,00</b>

2) Diárias pagas nos anos de 2005/2006: Luzimar da Fonseca

VEREADOR	ANO 2005	ANO 2006	TOTAL
Cacílio Domingos dos Santos		R\$ 5.370,00	R\$ 5.370,00
Adão Flávio da Silveira		R\$ 5.405,00	R\$ 5.405,00
Maria Antônia Leite	R\$ 300,00	R\$ 5.425,00	R\$ 5.725,00
Gladston Marcelo de Castro		R\$ 5.450,00	R\$ 5.450,00
José Afonso Araújo Bicalho		R\$ 5.450,00	R\$ 5.450,00
Ailton de Figueiredo Neves		R\$ 5.460,00	R\$ 5.460,00
Marlon Túlio Pessoa Costa		R\$ 5.465,00	R\$ 5.465,00
Sebastião Amaro de Souza		R\$ 5.475,00	R\$ 5.475,00
Luzimar da Fonseca	R\$ 5.182,00	R\$ 7.255,00	R\$ 12.437,00
<b>Luzimar da Fonseca</b>	<b>R\$ 5.482,00</b>	<b>R\$ 50.755,00</b>	<b>R\$ 56.237,00</b>

**3) Diárias pagas nos anos de 2007/2008: Luzimar da Fonseca**

VEREADOR	ANO 2007	ANO 2008	TOTAL
Cacílio Domingos dos Santos	R\$ 5.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 9.000,00
Maria Antônia Leite	R\$ 5.050,00	R\$ 4.100,00	R\$ 9.150,00
José Afonso Araújo Bicalho	R\$ 5.250,00	R\$ 3.400,00	R\$ 8.650,00
Gladston Marcelo de Castro	R\$ 4.950,00	R\$ 3.100,00	R\$ 8.050,00
Ailton de Figueiredo Neves	R\$ 5.200,00	R\$ 3.600,00	R\$ 8.800,00
Adão Flávio da Silveira	R\$ 6.400,00	R\$ 3.550,00	R\$ 9.950,00
Sebastião Amaro de Souza	R\$ 5.100,00	R\$ 3.600,00	R\$ 8.700,00
Marlon Túlio Pessoa Costa	R\$ 5.150,00	R\$ 3.750,00	R\$ 8.900,00
Luzimar da Fonseca	R\$ 12.130,00	R\$ 15.200,00	R\$ 27.330,00
<b>Luzimar da Fonseca</b>	<b>R\$ 54.730,00</b>	<b>R\$ 43.800,00</b>	<b>R\$ 98.530,00</b>

**4) Diárias pagas nos anos de 2009/2010: Marlon Túlio Pessoa Costa**

VEREADOR	ANO 2009	ANO 2010	TOTAL
José Márcio Moreira Bicalho Filho	R\$ 2.400,00	R\$ 900,00	R\$ 3.300,00
Marlon Túlio Pessoa Costa	R\$ 6.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 8.400,00
Ailton de Figueiredo Neves	R\$ 5.400,00	R\$ 3.300,00	R\$ 8.700,00
Antônio Gonçalves Moreira	R\$ 5.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 10.000,00
Ernane Gonçalves Torres	R\$ 2.250,00	R\$ 1.200,00	R\$ 3.450,00
Roberto Geraldo de Oliveira	R\$ 2.850,00	R\$ 1.050,00	R\$ 3.900,00
Nilton Luiz dos Santos	R\$ 5.550,00	R\$ 4.500,00	R\$ 10.050,00
Paulo Antônio da Fonseca	R\$ 2.370,00	R\$ 1.050,00	R\$ 3.420,00
Breno Fonseca Starling	R\$ 4.200,00	R\$ 2.400,00	R\$ 6.600,00
<b>Marlon Túlio Pessoa Costa</b>	<b>R\$ 36.520,00</b>	<b>R\$ 21.300,00</b>	<b>R\$ 57.820,00</b>

**D) DIÁRIAS PAGAS EM VALORES SUPERIORES NOS ANOS DE 2009/2010:  
Marlon Túlio Pessoa Costa**

VEREADOR	ANO 2009	ANO 2010	TOTAL
José Márcio Moreira Bicalho Filho	R\$ 3.570,00	R\$ 3.730,00	R\$ 7.300,00
Marlon Túlio Pessoa Costa	R\$ 9.910,00	R\$ 12.230,00	R\$ 22.140,00
Ailton de Figueiredo Neves	R\$ 3.060,00	R\$ 3.370,00	R\$ 6.430,00
Antônio Gonçalves Moreira	R\$ 3.520,00	R\$ 3.080,00	R\$ 6.600,00
Ernane Gonçalves Torres	R\$ 3.830,00	R\$ 3.240,00	R\$ 7.070,00
Roberto Geraldo de Oliveira	R\$ 3.890,00	R\$ 2.790,00	R\$ 6.680,00
Nilton Luiz dos Santos	R\$ 3.370,00	R\$ 2.860,00	R\$ 6.230,00
Paulo Antônio da Fonseca	R\$ 4.180,00	R\$ 3.500,00	R\$ 7.680,00
Breno Fonseca Starling	R\$ 3.350,00	R\$ 3.420,00	R\$ 6.770,00
<b>Marlon Túlio Pessoa Costa</b>	<b>R\$ 38.680,00</b>	<b>R\$ 38.220,00</b>	<b>R\$ 76.900,00</b>

Valores esses que somados nominalmente e individualmente somam:

VEREADOR	Gastos com táxi ano 2001/2002	Gastos com táxi ano 2003/2004	Gastos com táxi ano 2005/2006	Gastos com táxi ano 2007/2008	Gastos com táxi ano 2009/2010	Gastos indenizados com verba de Gabinete ano 2009/2010	Pagamentos irregulares com diárias 2003/2004	Pagamentos irregulares com diárias 2005/2006	Pagamentos irregulares com diárias 2007/2008	Pagamentos irregulares com diárias 2009/2010	Diárias pagas em valores superiores 2009/2010	Sem liquidação	Empenhos não localizados	TOTAL
Eloisio Raimundo dos Santos	R\$ 24.106,00	R\$ 4.225,00					R\$ 1.150,00		R\$ 29.488,00			R\$ 7.615,00		R\$ 7.615,00
Emane Gonçalves Torres		R\$ 34.063,00				R\$ 54.071,50	R\$ 5.920,00			R\$ 3.450,00	R\$ 7.070,00	R\$ 900,00		R\$ 105.464,50
Luzimar da Fonseca			R\$ 114.478,50	R\$ 271.807,00				R\$ 12.487,00	R\$ 27.330,00			R\$ 51.345,00	R\$ 11.030,00	R\$ 488.427,50
Marton Túlio Pessoa Costa			R\$ 11.225,00	R\$ 46.739,47	R\$ 551.541,20	R\$ 55.636,00		R\$ 5.465,00	R\$ 8.900,00	R\$ 8.400,00	R\$ 22.140,00			R\$ 710.940,67
Dimas Gonçalves Neves		R\$ 4.699,00	R\$ 12.659,00	R\$ 17.625,00										R\$ 34.983,00
Cacildo Domingos dos Santos		R\$ 100,00	R\$ 7.995,00	R\$ 10.545,00			R\$ 70,00	R\$ 5.370,00	R\$ 9.000,00					R\$ 33.080,00
Adão Flávio da Silveira			R\$ 8.980,00	R\$ 25.007,00				R\$ 5.405,00	R\$ 9.950,00					R\$ 49.342,00
Alton de Figueiredo Neves		R\$ 8.925,00	R\$ 23.130,00	R\$ 55.004,00				R\$ 5.460,00	R\$ 8.800,00	R\$ 8.700,00	R\$ 6.430,00			R\$ 116.449,00
Maria Antônia Leite			R\$ 10.440,00	R\$ 14.290,00				R\$ 5.725,00	R\$ 9.150,00					R\$ 39.605,00
José Abuso Araújo Bicalho			R\$ 17.061,00	R\$ 36.002,44			R\$ 100,00	R\$ 5.450,00	R\$ 8.650,00					R\$ 67.463,44
Glaudson Marcelo de Castro		R\$ 18.179,00	R\$ 22.686,00					R\$ 5.450,00	R\$ 8.050,00					R\$ 54.365,00
Sebastião Amaro de Souza		R\$ 17.045,00	R\$ 35.022,00					R\$ 5.475,00	R\$ 8.700,00					R\$ 66.242,00
Sônia Maria de Sá F. Araújo			R\$ 19.933,00											R\$ 19.933,00
Elksson Santos Guedes Moreira		R\$ 4.728,00	R\$ 34.132,00	R\$ 116.283,00										R\$ 155.143,00
Luíza das Dores Pinto			R\$ 40.750,00	R\$ 23.538,00										R\$ 64.288,00
Arlene de Lourdes Costa		R\$ 3.530,00		R\$ 1.200,00										R\$ 4.730,00
Martene da Graças Silva				R\$ 39.908,72										R\$ 39.908,72
Luiz Carlos Monteiro de Barros		R\$ 3.355,00												R\$ 3.355,00
Roberto Geraldo de Oliveira					R\$ 53.385,50					R\$ 3.900,00	R\$ 6.680,00			R\$ 69.965,50
Nilton Luiz dos Santos					R\$ 55.055,00					R\$ 10.050,00	R\$ 6.230,00			R\$ 71.335,00
Paulo Antônio da Fonseca					R\$ 55.046,50					R\$ 3.420,00	R\$ 7.680,00			R\$ 66.146,50
Antônio Carlos de Souza		R\$ 1.940,00												R\$ 1.940,00
José Márcio Moreira Bicalho Filho					R\$ 53.759,00					R\$ 3.300,00	R\$ 7.300,00			R\$ 64.359,00
Antônio Gonçalves Moreira					R\$ 48.211,50					R\$ 10.000,00	R\$ 6.600,00			R\$ 59.811,50
Breno Fonseca Starling										R\$ 6.600,00	R\$ 6.770,00			R\$ 13.370,00

Assim, em consonância com o entendimento desta Casa, tenho que a não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade do pagamento de diárias de viagem e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

Desse modo, acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os Chefes do Poder Legislativo de São Gonçalo do Rio Abaixo no período compreendido de 2001 a 2010 devam ressarcir aos cofres municipais, de forma solidária com os Vereadores beneficiários, pela não apresentação de relatórios de viagem que atestassem as despesas com o pagamento de diárias, em regime de reembolso.

Entendo cabível, por fim, seja dada ciência do acórdão ao atual prefeito com vistas ao aprimoramento da gestão municipal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, voto:

I - em primeira preliminar de mérito, pelo não acolhimento do sobrestamento desta Representação até o julgamento definitivo da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0034426-51.2011.8.13.0572 e a Ação Penal n. 0034418-74.2011.8.13.0572, com objeto idêntico ao desta representação, em trâmite na Comarca de Santa Bárbara, eis que o processo encontra-se nesta Casa concluso para julgamento, ao contrário das referidas ações, que ainda aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento no TJMG;

II - em segunda preliminar de mérito, pelo afastamento da nulidade de citação por edital arguida pelo Sr. Dimas Gonçalves Neves, uma vez que lhe foi concedido novo prazo de defesa conforme consta na fl. 8.946 e o interessado apresentou documentação de fl. 9.096/9.110;

III - em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto às irregularidades passíveis de multa, conforme disposto no art. 110-E, inciso I, do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, visto que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, desde a primeira causa interruptiva, sem que houvesse decisão de mérito recorrível proferida no processo;

IV - no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pela procedência da representação, uma vez que entendo irregulares as despesas com táxis apuradas nos anos de 2001 a 2010, considerando a inexistência de indicação expressa de motivação das despesas realizadas, aliada à ausência denexo entre a situação que demandou a utilização dos serviços de táxis e as atribuições funcionais dos agentes políticos envolvidos, restou evidenciada a violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade, e, ainda, descumprimento da previsão contida no art. 2º, alínea “a”, da Lei Municipal n. 756/2009 e na Lei Municipal n. 771/2009, e no parágrafo único do art. 70<sup>13</sup> da Constituição da República, eis que não foram apresentados relatórios circunstanciados e documentação comprobatória para a prestação de contas das diárias pagas, que se demonstraram incompatíveis com as distâncias percorridas.

Isto posto, entendo que os danos ocasionados ao erário do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo devem ser recompostos, em valores devidamente atualizados monetariamente até a

---

<sup>13</sup> Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

data do efetivo recolhimento, de responsabilidade solidária entre os ordenadores de despesa e os Vereadores beneficiários, a saber:

- a) gastos com táxi realizado pelos Presidentes da Câmara: nos anos de 2001/2002, pelo Sr. Eloísio Raimundo dos Santos, no valor de R\$31.721,00; nos anos de 2003/2004, pelo Sr. Ernane Gonçalves Torres, no valor de R\$57.620,00; nos anos de 2005/2006 e 2007/2008, pelo Sr. Luzimar da Fonseca, no valor de R\$329.842,00 e R\$720.487,63, respectivamente; nos anos de 2009/2010, pelo Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$551.541,20, decorrentes da inexistência de indicação expressa da motivação dessas despesas, demonstrando o nexo entre os trabalhos que demandaram a utilização dos serviços de táxi e as atribuições inerentes do cargo, o que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Constituição da República, de 1988, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- b) uso da verba de gabinete para pagamento de gastos com táxi, no período 2009/2010, durante a Presidência da Câmara, comandada pelo Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$424.169,00, diante da irregular prestação de contas desacompanhada dos comprovantes legais das despesas realizadas com pagamento de taxi demonstrando ser inerentes a atividades do exercício do cargo conforme dispõe a Lei Municipal n. 771/2009;
- c) pagamentos irregulares de diárias aos Vereadores da Câmara, realizados: no período de 2003/2004, pelo Sr. Ernane Gonçalves Torres, no valor de R\$7.240,00; nos anos de 2005/2006 e 2007/2008, pelo Sr. Luzimar da Fonseca, no valor de R\$56.237,00 e R\$ 98.530,00, respectivamente; e no ano de 2009/2010, pelo Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$57.820,00, por inobservância dos valores estabelecidos no art. 1º da Lei Municipal n.756/09, arbitrado por quilômetros rodados, e ausência de prestação de contas por meio de relatório circunstanciado, como previsto no art. 2º, alínea “a”, da citada Lei Municipal;
- d) pagamentos de diárias em valores superiores ao fixado no art. 1º da Lei Municipal n.756/09, sob o comando do Presidente da Câmara, à época, Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$76.900,00, devido à não apresentação de relatórios circunstanciados e documentação comprobatórios da prestação de contas das diárias recebidas, como consubstanciado no art. 2º da referida Lei Municipal;
- e) recebimento por cada um dos Vereadores beneficiários dos gastos realizados com táxi (de acordo com a tabela elaborada), nos anos de 2001 a 2010, que somados pormenorizadamente na planilha de fl. 20, deverão ser ressarcidos solidariamente com os pagamentos de responsabilidade dos ordenadores de despesas à época, Presidentes da Câmara de São Gonçalo do Rio Abaixo, vejamos: Dimas Gonçalves Neves, no valor de R\$34.983,00; Cacílio Domingos dos Santos, no valor de R\$33.080,00; Adão Flávio da Silveira, no valor de R\$49.342,00; Ailton de Figueiredo Neves, no valor de R\$116.449,00; Maria Antônia Leite, no valor de R\$39.605,00; José Afonso Araújo Bicalho, no valor de R\$67.263,44; Gladston Marcelo de Castro, no valor de R\$54.365,00; Sebastião Amaro de Souza, no valor de R\$66.242,00; Sônia Maria de Sá Ferreira Araújo, no valor de R\$19.933,00; Elksson Santos Guedes Moreira, no valor de R\$155.143,00; Lúcia das Dores Pinto, no valor de R\$64.288,00; Arline de Lourdes Costa Silveira, no valor de R\$4.730,00; Marlene das Graças Silva, no valor de R\$39.908,72; Luiz Carlos Monteiro de Barros, no valor de R\$3.355,00; Roberto Geraldo de Oliveira, no valor de R\$63.965,50; Nilton Luiz dos Santos, no valor de R\$71.335,00; Paulo Antônio da Fonseca, no valor de R\$66.146,50; Antônio Carlos de Souza, no valor de R\$1.940,00;

José Márcio Moreira Bicalho Filho, no valor de R\$64.359,00; Antônio Gonçalves Moreira, no valor de R\$59.811,50; Breno Fonseca Starling, no valor de R\$13.370,00.

Entendo cabível, por fim, que seja dada ciência do acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, com vistas ao aprimoramento da gestão municipal.

Intimem-se os responsáveis, por via postal e DOC.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, conforme prevê o art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não acolher a preliminar de sobrestamento desta Representação até o julgamento definitivo da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0034426-51.2011.8.13.0572 e da Ação Penal n. 0034418-74.2011.8.13.0572, com objeto idêntico ao desta representação, em trâmite na Comarca de Santa Bárbara, eis que o presente processo encontra-se nesta Casa conclusivo para julgamento, ao contrário daquelas ações, que ainda aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento no TJMG; **II)** afastar a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pelo Sr. Dimas Gonçalves Neves, uma vez que lhe foi concedido novo prazo de defesa, conforme consta na fl. 8.946 e o interessado apresentou documentação de fl. 9.096/9.110; **III)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, conforme disposto no art. 110-E, inciso I, do artigo 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, visto que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, desde a primeira causa interruptiva, sem que houvesse decisão de mérito recorrível proferida no processo; **IV)** julgar procedente a representação, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, uma vez que são irregulares as despesas com táxis apuradas nos anos de 2001 a 2010, considerando a inexistência de indicação expressa de motivação das despesas realizadas, aliada à ausência de nexos entre a situação que demandou a utilização dos serviços de táxis e as atribuições funcionais dos agentes políticos envolvidos, restando evidenciada a violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade, e, ainda, descumprindo a previsão contida no art. 2º, alínea “a”, da Lei Municipal n. 756/2009 e na Lei Municipal n. 771/2009, e no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, eis que não foram apresentados relatórios circunstanciados e documentação comprobatória para a prestação de contas das diárias pagas, que se demonstraram incompatíveis com as distâncias percorridas; **V)** determinar que os danos ocasionados ao erário do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo sejam recompostos, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade solidária entre os ordenadores de despesa e os Vereadores beneficiários, a saber: **a)** gastos com táxi realizado pelos Presidentes da Câmara: **a.1)** nos anos de 2001/2002, pelo Sr. Eloísio Raimundo dos Santos, no valor de R\$31.721,00 (trinta e um mil setecentos e vinte e um reais); **a.2)** nos anos de 2003/2004, pelo Sr. Ernane Gonçalves Torres, no valor de R\$57.620,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e vinte reais); **a.3)** nos anos de 2005/2006 e 2007/2008, pelo Sr. Luzimar da Fonseca, no valor de R\$329.842,00 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais) e R\$720.487,63 (setecentos e vinte mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), respectivamente; **a.4)** nos anos de 2009/2010, pelo Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$551.541,20 (quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), decorrentes da inexistência de

indicação expressa da motivação dessas despesas, demonstrando o nexo entre os trabalhos que demandaram a utilização dos serviços de táxi e as atribuições inerentes do cargo, o que viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Constituição da República, de 1988, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **b)** uso da verba de gabinete para pagamento de gastos com táxi, no período 2009/2010, durante a Presidência da Câmara, comandada pelo Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$424.169,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e sessenta e nove reais), diante da irregular prestação de contas desacompanhada dos comprovantes legais das despesas realizadas com pagamento de taxi demonstrando ser inerentes a atividades do exercício do cargo conforme dispõe a Lei Municipal n. 771/2009; **c)** pagamentos irregulares de diárias aos Vereadores da Câmara, realizados: **c.1)** no período de 2003/2004, pelo Sr. Ernane Gonçalves Torres, no valor de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais); **c.2)** nos anos de 2005/2006 e 2007/2008, pelo Sr. Luzimar da Fonseca, no valor de R\$56.237,00 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais) e R\$ 98.530,00 (noventa e oito mil quinhentos e trinta reais), respectivamente; e **c.3)** no ano de 2009/2010, pelo Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$57.820,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e vinte reais), por inobservância dos valores estabelecidos no art. 1º da Lei Municipal n. 756/09, arbitrado por quilômetros rodados, e pela ausência de prestação de contas por meio de relatório circunstanciado, como previsto no art. 2º, alínea “a”, da citada Lei Municipal; **d)** pagamentos de diárias em valores superiores ao fixado no art. 1º da Lei Municipal n. 756/09, sob o comando do Presidente da Câmara, à época, Sr. Marlon Túlio Pessoa Costa, no valor de R\$76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais), devido à não apresentação de relatórios circunstanciados e documentação comprobatórios da prestação de contas das diárias recebidas, como consubstanciado no art. 2º da referida Lei Municipal; **e)** recebimento por cada um dos Vereadores beneficiários dos gastos realizados com táxi (de acordo com a tabela elaborada), nos anos de 2001 a 2010, que somados pormenorizadamente na planilha de fl. 20, deverão ser ressarcidos solidariamente com os pagamentos de responsabilidade dos ordenadores de despesas à época, Presidentes da Câmara de São Gonçalo do Rio Abaixo, listados a seguir: **e.1)** Dimas Gonçalves Neves, no valor de R\$34.983,00 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais); **e.2)** Cacílio Domingos dos Santos, no valor de R\$33.080,00 (trinta e três mil e oitenta reais); **e.3)** Adão Flávio da Silveira, no valor de R\$49.342,00 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e dois reais); **e.4)** Ailton de Figueiredo Neves, no valor de R\$116.449,00 (cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e nove reais); **e.5)** Maria Antônia Leite, no valor de R\$39.605,00 (trinta e nove mil seiscentos e cinco reais); **e.6)** José Afonso Araújo Bicalho, no valor de R\$67.263,44 (sessenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos); **e.7)** Gladston Marcelo de Castro, no valor de R\$54.365,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais); **e.8)** Sebastião Amaro de Souza, no valor de R\$66.242,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais); **e.9)** Sônia Maria de Sá Ferreira Araújo, no valor de R\$19.933,00 (dezenove mil novecentos e trinta e três reais); **e.10)** Elksson Santos Guedes Moreira, no valor de R\$155.143,00 (cento e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e três reais); **e.11)** Lúcia das Dores Pinto, no valor de R\$64.288,00 (sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais); Arline de Lourdes Costa Silveira, no valor de R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais); **e.12)** Marlene das Graças Silva, no valor de R\$39.908,72 (trinta e nove mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos); **e.13)** Luiz Carlos Monteiro de Barros, no valor de R\$3.355,00 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais); **e.14)** Roberto Geraldo de Oliveira, no valor de R\$63.965,50 (sessenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); **e.15)** Nilton Luiz dos Santos, no valor de R\$71.335,00 (setenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais); **e.16)** Paulo Antônio da Fonseca, no valor de R\$66.146,50 (sessenta e seis mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos); **e.17)** Antônio Carlos de Souza, no valor

de R\$1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais); **e.18)** José Márcio Moreira Bicalho Filho, no valor de R\$64.359,00 (sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais); **e.19)** Antônio Gonçalves Moreira, no valor de R\$59.811,50 (cinquenta e nove mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos); **e.20)** Breno Fonseca Starling, no valor de R\$13.370,00 (treze mil trezentos e setenta reais); **VI)** determinar que seja dada ciência do acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, com vistas ao aprimoramento da gestão municipal; **VII)** determinar a intimação dos responsáveis, por via postal e DOC; **VIII)** declarar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, a extinção do processo, conforme prevê o art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/mp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**